



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2313701-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é agravado AURO PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2313701-81.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BRADESCO CARTÕES S/A

AGRAVADO: AURO PONTES

COMARCA: DIADEMA

JUIZ/JUÍZA: ERIKA DINIZ

VOTO Nº: 6.377

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pleito de penhora online na modalidade reiterada (“teimosinha”), formulado pelo exequente. Cabimento da medida. Execução que se processa no interesse do exequente. Medida útil à satisfação de seu crédito. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 358 dos autos originários, que não acolheu embargos de declaração e manteve o deferimento de expedição de ordem eletrônica de bloqueio, via SISBAJUD, mas não pela modalidade reiterada (“teimosinha”), sob o fundamento de que *“não há condições humanas para que este Juízo verifique diariamente os eventuais bloqueios realizados nas centenas de execuções em trâmite por esta Vara, através da ferramenta do Sisbajud denominada “teimosinha”. Ainda, não tem uma instituição financeira conhecimento dos valores devidamente levados à restrição por outra instituição. Isso poderia sim gerar excesso de execução em evidente prejuízo do devedor”*.

Recorre o exequente (fls. 1/14), sustentando, em síntese, que a medida requerida é útil na busca da satisfação de seu crédito e que, após efetivada a penhora, o executado terá oportunidade de alegar impenhorabilidade ou excesso de penhora. Requer a reforma da decisão.

Indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 18).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso foi devidamente processado e preparado (fls. 15/16), sem resposta do agravado (fls. 35).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança, na fase de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito de R\$ 156.929,71, considerado para junho de 2017. Até a presente data a obrigação não foi satisfeita pelo devedor.

A insurgência do agravante deu-se pelo indeferimento da realização de pesquisa pelo sistema SISBAJUD, sendo o pedido formulado para utilização da modalidade reiterada (“teimosinha”).

O recurso comporta provimento.

Já tentada a busca de bens em outras oportunidades, nos últimos cinco anos, temos a utilidade da medida requerida.

O sistema Bacenjud, hoje denominado SISBAJUD, sofreu inúmeras alterações nos últimos anos, com acréscimo de funcionalidades, como, por exemplo, a emissão de ordem reiterada, que permite o bloqueio de valores em contas bancárias do devedor, pelo período ininterrupto de um mês, mas com

emissão da ordem uma única vez pela Serventia, por delegação do magistrado, ou diretamente por este.

Transmitida a ordem, se constatado o bloqueio integral da quantia em mais de uma instituição financeira, o magistrado ou a quem foi delegada a tarefa poderá, prontamente, de ofício ou mediante requerimento do interessado, desbloquear o valor excedente, não havendo que se falar em “*evidente prejuízo ao devedor*”.

Ressalte-se que a execução é realizada no interesse do credor (art. 797, CPC), razão pela qual devem ser disponibilizados a ele meios concretos para a satisfação de seu crédito.

O processo, portanto, objetiva a consecução de um fim, que é a prestação jurisdicional, e para que as dívidas sejam solvidas é necessário que sejam disponibilizados ao credor os meios necessários.

Logo, a negativa do pedido de nova pesquisa dificultaria sobremaneira a satisfação do crédito.

Há razoabilidade na renovação de pesquisas eletrônicas, inexistindo, *in casu*, qualquer óbice à realização da medida requerida.

Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PESQUISA SISBAJUD. TEIMOSINHA. DECISÃO REFORMADA. É legítima a reiteração de pesquisa pelo sistema “Sisbajud”, considerando a necessidade de efetividade e duração razoável do processo, o que compreende a satisfação integral do interesse da parte, chegando a termo somente com a execução integral da dívida.

Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2033030-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibiúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“EXECUÇÃO – Pedido de reiteração de pesquisa pelo SISBAJUD, na modalidade denominada 'teimosinha' – Indeferimento - Inconformismo – Ausência de dispositivo legal com limitação quantitativa e temporal da realização de tal pesquisa – Possibilidade de deferimento da medida para garantia dos princípios da efetividade e celeridade da execução – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2234284-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2023; Data de Registro: 09/12/2023)

De rigor, assim, o deferimento de nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada (“teimosinha”), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Márcio Teixeira Laranjo

Relator